



*Tribunal Regional Eleitoral de Goiás*

**REPRESENTAÇÃO Nº 1722-26.2014.6.09.0000 – CLASSE 42 – PROTOCOLO Nº 40.634/2014 – GOIÂNIA/GO**

**RELATOR: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA AMOR POR GOIÁS (PMDB/DEM/SD/PCdoB/PRTB/PTN/PPL)

ADVOGADO: ROSEMBERG ANDRE BATISTA DE PRADO e outro

REPRESENTADO(S): MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e outros

REPRESENTADO(S): JOSÉ ELINTON DE FIGUEIREDO JÚNIOR

ADVOGADO: DYOGO CROSARA e outros

REPRESENTADO(S): GOOGLE DO BRASIL INTERNET, YOUTUBE

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES e outros

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

A Coligação Majoritária “Amor por Goiás” (PMDB/DEM/SDD/PCdoB/PRTB/PTN/PPL) ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em desfavor de Marconi Ferreira Perillo Júnior, José Elinton de Figueiredo Júnior e Google do Brasil Internet Ltda/YouTube, a fim de obstar a manutenção de propagandas eleitorais que reputa ofensivas à honra do candidato a governador lançado pela representante.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 43/51, contra a qual foi interposto agravo regimental a fls. 93/107.

Defesas a fls. 55/62, 122/136 e 159/170.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 113/119 e 172verso).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, em relação ao agravo regimental, a par da evidente perda de seu objeto, em razão da prolação desta decisão, tem-se que o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral decidiu, em sessão de 26.08.2014, pelo descabimento de recurso contra decisões interlocutórias.

Passo, portanto, ao exame do mérito da representação.

Os candidatos aos cargos públicos eletivos, ao lançarem suas imagens como pessoas públicas, a fim de conquistarem os votos de que necessitam



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**

para o alcance de seus objetivos políticos, devem compreender que a proteção de sua imagem passa a ser de certa forma reduzida, se comparada àquela conferida à imagens e à honra das pessoas em geral (*"l'uomo della strada"*).

Aquele que se expõe em maior grau ao conjunto da população terá necessariamente de conviver com os julgamentos populares que contenham distorções, gracejos e ironias, expressões típicas do mundo moderno e democrático, e precisa aprender a adaptar-se à crítica dura, mordaz, ríspida e impiedosa, em razão do interesse social e constitucional da liberdade de expressão.

Observe-se que a Constituição Federal parece ter conferido um grau de proteção maior à vida privada quando, ao estabelecer, no inciso X ao artigo 5º, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", deixando de mencionar a vida pública.

Aliás, na visão de Lauro Maia, "A ausência de menção à vida pública não foi um lapso de esquecimento duplo do legislador constituinte e do legislador ordinário, mas intencional atitude de preservação de um sistema republicano e democrático. Simboliza, sobretudo, um amadurecimento das instituições e uma homenagem ao princípio da transparência."

Isso não significa que os homens considerados públicos não merecem ter sua honra tutelada e garantida contra eventuais ataques, mas apenas que a proteção tem que ser mais branda, menos rígida e menos intensa, pois o exercício da função pública pressupõe a aceitação tácita da crítica social. É que, enquanto no âmbito particular se resguarda o direito à privacidade, na esfera estatal o que se protege é a publicidade, consagrada como um dos princípios basilares da administração pública.

Conforme jogo de palavras do Ministro e Poeta Carlos Ayres Britto, "a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade", e seu valor se sobrepõe a toda e qualquer suscetibilidade e interesse particular daqueles que se expõem à escolha popular para ocupar cargos públicos.

Quem pretende candidatar-se a cargo público deve receber com mais naturalidade e com menos sensibilidade as críticas próprias do embate político. É nesse sentido que se deve compreender a dialética inerente à disputa



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**

eleitoral, afinal, conforme entendimento pretoriano, “expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário” (TSE, RP 496, Rel. Min. Humberto G. de Barros, 25/09/2002).

Realmente, se as críticas são dirigidas a políticos, o senso comum leva a minimizá-las, precisamente porque todos sabem que quem faz política coloca-se em campo proceloso, ganhando a admiração de uns e o repúdio de outros.

As liberdades de expressão e de informação são direitos consagrados pela Constituição da República que devem ser preservados e protegidos, exceto quando evidenciado seu caráter abusivo. O exercício do direito de crítica, consectário das liberdades constitucionais, é prerrogativa essencial e basilar do regime democrático de direito.

Nesse sentido também as seguintes decisões:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. CRÍTICAS À TRAJETÓRIA POLÍTICA DO RECORRENTE E EXPOSIÇÃO DE FATOS VERÍDICOS EM SEU DESFAVOR. MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ART. 57-D DA LEI 9.504/97. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "(...) quem decide entrar numa campanha eleitoral deve abandonar o não me toques" (Ministro Marçõ Aurélio Representação nº 2409-91). Ou seja, aquele que se põe a disputar uma eleição deve ter consciência de que será alvo de críticas a todo momento pois está sob a avaliação de todos os cidadãos, não devendo insurgir-se contra toda e qualquer opinião contrária a si, mas apenas contra aquelas manifestações que, de fato, caracterizem ofensa à sua honra e à sua dignidade. (TRE-ES - RE: 38367 ES , Relator: RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 05/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2012)

RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - RÁDIO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE



***Tribunal Regional Eleitoral de Goiás***

EM 1º GRAU - SUPOSTA INSINUAÇÃO DE DESVIO DE DINHEIRO NA EDIÇÃO DA ÚLTIMA FESTA DA CEBOLA - AFIRMAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O MUNICÍPIO NÃO INVESTIRIA A ARRECADAÇÃO DO IPTU EM OBRAS NO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA, NOS DIZERES IMPUGNADOS, AOS NOMES DOS CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO RECORRENTE - CRÍTICAS DE NATUREZA POLÍTICA - DEBATE CRÍTICO QUE É INERENTE AO PROCESSO ELEITORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO OU EXCESSO - AUSÊNCIA DE CONCEITO, IMAGEM OU AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - "Mera crítica de cunho político, decorrente da liberdade de expressão garantida pela Constituição, não se caracteriza como propaganda irregular e não enseja resposta. Alegações increpadas de ofensivas, contidas dentro do espírito de debate, não configurando calúnia, difamação, injúria ou inverdade patente". [Ac. TRERS, Rec. n. 223, de 12.9.2008, Rel. Juíza Lizete A. Sebben] (TRE-SC - RDJE: 53344 SC , Relator: NELSON MAIA PEIXOTO, Julg: 18/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17h59min, Data 18/09/2012)

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PIADA. PROMESSA DE CAMPANHA. VINCULAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. GOVERNO ATUAL. MODELO ECONÔMICO "DESUMANO" E DE "MUITA CORRUPÇÃO".

- É lícito qualificar como "mentira" determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário. A injúria desnatura-se, ainda mais quando os termos são lançados em tom de gracejo (Precedentes: Rp nº 440, Rp nº 444).

- A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é "desumano" e de "muita corrupção" não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos.

- Os termos "cabra" e "homi" utilizados pelo comediante, no linguajar nordestino, não são ofensivos. Representação julgada improcedente. (REPRESENTAÇÃO nº 501, Acórdão nº 501 de 01/10/2002, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002 )



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**

Sob esta ótica, ao assistir os vídeos do *youtube* que contêm as propagandas impugnadas, não constatei qualquer mensagem ou imagem que pudesse ofender a honra ou a dignidade do candidato da Coligação representante, ridicularizá-lo ou denegrir-lhe a imagem.

O uso de bonecos (dinossauro) e as expressões “delossauro” e “inoperante”, a meu ver, não ensejam a atuação repressiva da Justiça Eleitoral, e as imagens e expressões veiculadas nos vídeos trazidos com a inicial não revelam excesso ou abuso que possa atingir a honra ou imagem do candidato da Coligação representante.

Por mais deselegantes, ríspidas ou jocosas que tenham sido as expressões ali veiculadas, não são elas hábeis a acionar a censura desta Justiça especializada em prol da proteção de uma figura pública.

A propaganda eleitoral na internet está regulamentada pelo Capítulo IV da Res. TSE 23.404/2013, que a permite, desde que não seja paga e respeitada a vedação ao anonimato, em sítio do candidato, do partido ou da coligação, desde que com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Vedou-se, no entanto, a veiculação desta espécie de propaganda em sítios de pessoas jurídicas, oficiais ou dos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como o uso, doação ou cessão, por candidato ou partido, de cadastro eletrônico de clientes em favor de candidatos, partidos ou coligações (art. 57-E da Lei das Eleições). A venda de cadastro de endereços eletrônicos e a realização de *telemarketing* estão também proibidas.

Para o envio de mensagens eletrônicas com propaganda eleitoral, exige-se que haja um mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário.



***Tribunal Regional Eleitoral de Goiás***

São estas as restrições previstas em lei, que são excepcionais, já que a regra, de base constitucional, é o direito à liberdade de manifestação do pensamento, que é expressamente garantida (art. 22 da Res. TSE 23404/2013), sendo assegurado o direito de resposta nos termos da lei.

A vedação de apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, prevista no art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, não comporta interpretação extensiva, como quer a representante, por se tratar de norma proibitiva. Não se pode, pois, estender tal proibição ao uso do humorismo na propaganda eleitoral pela internet, como quer a representante.

Ademais, não vislumbro qualquer diferença juridicamente relevante entre a participação do artista (Pedro Bismarck) e a de seu personagem (Nerso da Capetinga) na propaganda eleitoral, já que não está vedada a participação de artistas, atores e humoristas (ou seus personagens) na propaganda eleitoral veiculada na internet, onde o espaço de comunicação é tão livre quanto o das ruas, das praças, dos teatros, dos jornais ou das revistas, que não dependem da outorga estatal (concessão ou permissão).

Nesta seara da livre expressão – fora dela estão apenas os meios de comunicação concedidos ou outorgados pelo Poder Público, ou seja, a televisão e o rádio, que devem conferir tratamento isonômico aos candidatos e observar das regras específicas na legislação eleitoral –, os limites se encontram no abuso de direito e na proteção constitucional da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, que não parecem ter sido malferida pelas imagens e expressões utilizadas nos vídeos impugnados.

O Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar especificamente sobre a questão do humorismo na propaganda eleitoral, frente a regra do art. 45, II, da Lei das Eleições, trouxe à baila um importante ensinamento – que me permito transcrever e aqui adotar como integrante do meu fundamento decisório –, extraído do voto condutor, da lavra do min. Carlos Ayres de Britto, proferido no julgamento da ADI 4451/DF:

“O humorista não ridiculariza, degrada, humilha, agride ou ofende. Ele satiriza, ironiza, faz uso do sarcasmo, da crítica (muitas vezes ferina) e põe em destaque as contradições, as incoerências, a insinceridade



***Tribunal Regional Eleitoral de Goiás***

do objeto de sua atividade artística. O inciso II, por essa razão, jamais poderia ter sido (como nunca o foi) para punir, reprimir ou censurar o humor, onde quer que ele apareça, onde quer que ele se faça exhibir, inclusive nos meios de comunicação social eletrônica.

O humor presta serviço à Democracia. Com seu modo elegante ou um tanto agressivo, fino ou mais explícito, direto ou por ironia, ele consegue escancarar os conflitos sociais, políticos e culturais de uma forma não violenta, mas reflexiva. E reflexiva da melhor maneira, através do sorriso. No diálogo entre o frade franciscano Guilherme e o irmão Jorge, no mosteiro onde se passa a narrativa do romance “O Nome da Rosa”, há a afirmação de que “os macacos não riem, o riso é próprio do homem, é sinal de sua racionalidade”.

Não são os humoristas que discriminam, perseguem, humilham ou ofendem.”

Assim sendo, não vislumbro qualquer vedação legal à liberdade comunicativa dos artistas, atores e humoristas na internet.

Não só a imprensa escrita, que cada vez mais está sendo transferida aos meios eletrônicos e digitais, mas também as próprias redes sociais, os blogs, os microblogs, os sítios eletrônicos em geral, ou seja, todas as comunicações que são veiculadas pela internet, gozam de liberdade de comunicação mais ampla que aquela conferida ao Rádio e à TV, serviços concedidos mediante a outorga estatal, nos quais a propaganda se realiza apenas no horário eleitoral gratuito, conforme regras da legislação eleitoral.

O mesmo ocorre em relação à programação do horário eleitoral gratuito na rádio e TV, em que a participação de humoristas é amplamente admitida pela jurisprudência, conforme se infere dos seguintes julgados:

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INSERÇÃO COM PARTICIPAÇÃO DE HUMORISTA. INEXISTÊNCIA DE MENSAGEM QUE DEGRADE OU RIDICULARIZE. 1) Se a mensagem veiculada na inserção se restringe à crítica descontraída e aceitável no debate político, não há que se falar em degradação ou ridicularização de candidato ou coligação. 2) Representação improcedente.” (REPRESENTAÇÃO nº 1326, Acórdão nº 1326 de 26/10/2006, Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA, Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 26/10/2006)



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**

“LEI N. 9.504/97, ARTIGOS 45, III E 56. INFRAÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. REPRESENTAÇÃO OFERTADA VISANDO A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À EMISSORA DE TELEVISÃO, SOB O ARGUMENTO DE TER VEICULADO OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO EM PROGRAMA REALIZADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. ENTREVISTADOR QUE É POR FORMAÇÃO UM HUMORISTA, DE DESTAQUE NACIONAL, SENDO QUE SUA ORIGEM DENTRO DA TELEVISÃO BRASILEIRA FOI FAZENDO QUADROS DE HUMOR. PROGRAMA DE ENTREVISTAS, ONDE ROTINEIRAMENTE O ENTREVISTADOR UTILIZA-SE DE FORTE APELO HUMORÍSTICO, SENDO QUE AS ALUSÕES FEITAS AO NOME DO CANDIDATO ENCONTRAM-SE DENTRO DA SEARA DA LIVRE EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E DE COMUNICAÇÃO, DE CUNHO POLÍTICO HUMORÍSTICO, SEM PROPÓSITO DE OFENDER A HONRA DO RECORRENTE OU DE EXTERNAR OPINIÃO DESFAVORÁVEL OU CONTRÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (TRE-SP, REPRESENTAÇÃO nº 19631, Acórdão nº 148130 de 03/08/2004, Relator(a) SUZANA DE CAMARGO GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/08/2004 )

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. RÁDIO. PARTICIPAÇÃO DE HUMORISTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OFENSAS À CLASSE DOS TAXISTAS. FRASES DEPRECIATIVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 243 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. CRÍTICA DE CUNHO POLÍTICO. INTERESSE DA POPULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de forma que a matéria jurídica naturalmente está fora do alcance desse efeito da revelia. Aplicando-se o princípio do *iura novit curia*, é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a ação, tornando-se revel. Cabe ao juiz examinar os fatos e decidir se eles configuram ou não infração à legislação. **Não há como considerar a propaganda eleitoral como irregular em virtude única da participação de humoristas**, eis que as despesas referentes aos gastos de campanha devem ser abordadas na prestação de contas que deverá ser apresentada após a realização das eleições. A propaganda eleitoral aqui debatida não apresenta



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**

irregularidades, eis que não configurado o caráter ofensivo generalizado à classe dos taxistas. Não há calúnia, difamação ou injúria a qualquer pessoa ou a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. Recurso conhecido e improvido.” (TRE-ES, RECURSO ELEITORAL nº 1717, Acórdão nº 824 de 03/10/2012, Relator(a) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2012 )

Como se vê, o uso do humorismo, por si só, não é irregular. Por isso mesmo, o humorismo não constitui meio publicitário destinado a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, não havendo, pois, qualquer ofensa ao art. 5º da Res. TSE 23404/2013.

Por fim, consigno que não há nos autos prova de que tenha sido paga a publicidade atacada, de modo que não se pode presumir a violação ao art. 57-C da Lei 9504/97, já que ausente a comprovação do caráter oneroso da publicidade, cujo ônus incumbia à representante (art. 333, I, do CPC).

Tenho, pois, que os vídeos impugnados, divulgados no *youtube* e acessíveis por *hyperlink* no sítio do candidato representado, inserem-se no direito à livre expressão e não se enquadram no abuso ou no excesso apontados pela Coligação representante.

ANTE O EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

Goiânia, 26 de agosto de 2014.

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

Juiz Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. VÍDEO COM PARTICIPAÇÃO DE HUMORISTA. YOUTUBE. INEXISTÊNCIA DE MENSAGEM QUE DEGRADE OU RIDICULARIZE.

1. As restrições para a propaganda eleitoral previstas em lei são excepcionais, já que a regra, de base constitucional, é o direito à liberdade de manifestação do pensamento, expressamente garantida também nas normas eleitorais (art. 22 da Res. TSE 23404/2013), assegurado o direito de resposta nos termos da lei. Sendo assim, não está vedada a participação de artistas, atores e humoristas (ou seus personagens) na propaganda eleitoral veiculada na internet (redes sociais, blogs e sítios eletrônicos em geral), onde o espaço de comunicação é tão livre quanto o das ruas, das praças, dos teatros, dos jornais ou das revistas, que não dependem da outorga estatal (concessão ou permissão).